REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCESSO Nº 139/89

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989,

DISPÕE SOBRE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO " INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM Lei

NUMERAÇÃO: Lei nº 191, de 18 de Maio de 1989.

.....
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO:

	DATAS
A Comissão de Justiça e Redação em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em	
A Comissão de Finanças e Orçamento em	
Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em	
A Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
Devolvidos da Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
A Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
Devolvido da Comissão de Assistencia Social, Educação e Turismo em	
A Comissão de Pecuária e Agricultura em	
Devolvido da Camissão de Pecuária e Agricultura em	
A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em	
A Comissão Especial de	
Devolvida da Comissão Especial de	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Técnica legislativa
1. Expediente
2 copia Vereadores
3 formar processo e enviar p/comissões

OFÍCIO Nº 147/89-GABIN

Boa Vista - RR.
Em: 05.04.89.

César Augusto de Souza Dias
Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho em anexo, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 139/89, que institui o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, já com as adequações que se fizeram necessárias à sua apresentação.

Renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em, 05/04/89
às 16:35
PROTOCOLO
Em, 05/04/89

Exmo. Sr.
Dr. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA DIAS
DD.Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista-RR
N E S T A /

ags

Processo nº 139/85

Comissões:
Justiça
Finanças
Def. Consumidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

Com o advento da nova Constituição Federal, vieram os Municípios a obter uma nova fonte de renda, através das atribuições que lhes foram conferidas pelo Art. 156, II, dando-lhes a competência de legislar sobre a matéria objeto desta Lei.

Saliento, por outro lado, a importância que representa tal competência, diante das dificuldades financeiras por que passa nosso Município e por que não dizer, todos os Municípios brasileiros de um modo geral, é mais uma conquista e como tal representa um avanço do Município em busca de melhores dias, notadamente no que concerne a sua autonomia econômica.

Sabemos das limitações que essa mesma Constituição nos impõe, em relação aos gastos públicos, condicionados ao montante da arrecadação, implicando em que, quanto maior a arrecadação maior será o montante a ser aplicado em benefício do Município, fato que sem nenhuma dúvida ocorrerá, dadas as condições de crescimento de desenvolvimento por que passamos atualmente, o que nos deixa na expectativa de uma excelente arrecadação em face do tributo ora instituído.

Tendo em vista que esta lei, de acordo com as disposições constitucionais, somente entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, fato este que acarreta prejuízos, não apenas ao Município que deixará de arrecadar o tributo em questão, como também a comunidade que ficará impossibilitada de efetuar as transações realtivas a imóveis.

Em sendo assim, solicito a Vossas Excelências a apreciação do presente projeto em caráter de urgência, o que ensejará a conciliação dos interesses do Município e os da própria população.

./.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

Certo e confiante de que os objetivos serão alcançados, tenho a satisfação e a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 04 de abril de 1989.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Art. 156, inciso II, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Incidência e Contribuintes

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis.

Art. 2º O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, incide sobre:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título", por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como define a lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

./.

Art. 3º São contribuintes do Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, por ato oneroso, e de direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o alienante;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 4º Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

SEÇÃO II
Do Cálculo do Imposto

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º A base de cálculo é determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

./.

V - custo unitário da construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO III

Das Alíquotas do Imposto

Art. 7º As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (MEIO POR CENTO);

b) - sobre o valor não financiado, 2% (DOIS POR CENTO);

II - nas demais transmissões, a título oneroso, 2% (DOIS POR CENTO).

Art. 8º Nos casos de promessa de compra e venda, com o pagamento parcelado do preço, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vincenda.

§ 1º Em nenhuma hipótese terá redução superior a 50% (CINQÜENTA POR CENTO).

§ 2º O valor do imóvel, para efeito deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 9º O imposto será lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

./.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 10 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (CINQÜENTA POR CENTO) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (VINTE E QUATRO) meses anteriores, e nos 24 (VINTE E QUATRO) meses posteriores a aquisição, decorrer das transmissões mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (VINTE E QUATRO) meses antes dela, operar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (TRINTA E SEIS) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Responsabilidades

./.

Art. 11 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - o Transmitente;

II - o Cedente;

III - os Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 12 A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 13 A falta de pagamento do imposto no todo ou em parte, 30 (TRINTA) dias após os prazos instituídos nesta Lei, sujeitarão os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (TRINTA POR CENTO) do valor do imposto devido.

Parágrafo único: quando ficar constatado que o contribuinte, dolosamente, recolheu o imposto com atraso e sem os acréscimos legais, ser-lhe-á cobrada a multa de 50% (CINQÜENTA POR CENTO) sobre o valor real devido, no prazo de 30 (TRINTA) dias da notificação.

Art. 14 A omissão ou inexatidão nas informações relativas a elementos que influírem no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte ou responsáveis à multa de 100% (CEM POR CENTO) do valor do imposto devido.

§ 1º No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

./.

§ 2º No caso de reincidência, será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa; nas repetições subseqüentes, esse valor acrescido de 20% (VINTE POR CENTO).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Munciipal de Boa Vista-RR, em 04 de abril de 1989.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 11 / 04 / 89

PRESIDENTE

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO " INTER VIVOS " DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 139/89

RELATOR: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA

PARECER nº 04/89

Senhor Presidente,

Relatando nos termos regimentais, o presente Projeto de Lei nº 139/89, do chefe do Executivo Municipal, o qual institui o Imposto sobre a transmissão " Inter Vivos " de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências, manifestamo-nos de forma favorável a sua aprovação, tendo em vista o que dispõe o art. 156, inciso II da Constituição Federal, sendo portanto, legal e constitucional.

É o parecer, s.m.j.

" Sala das Comissões ", Boa Vista-RR, 12 de abril de 1989.

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA

RELATOR.

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO.

msg/.-

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos *doze* dias do mês *abril* de mil novecentos e oitenta e nove, às *nove* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador **Otoniel Ferreira de Souza**, presente o Secretário Vereador **Francisco de Assis Rodrigues** e o Membro a Vereadora **Maria de Lourdes Pinheiro**, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, dado ao Projeto de Lei nº 139, de 04 de abril de 1989, o qual Institui o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de bens Imóveis e Direitos a eles Relativos e dá Outras Providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião da qual, eu **Francisco de Assis Rodrigues**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista(RR), *12 de abril de 1989.*

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE.-

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
SECRETÁRIO.-

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO.-

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 11 / 04 / 89

PRESIDENTE

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO A TRANSMISSÃO " INTER VIVOS " DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 139/89

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

PARECER Nº 003/89

Senhor Presidente,

Avocando para relatar, nos termos do art. 59, inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, o qual institui o imposto sobre transmissão " inter vivos " de bens imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências, nos posicionamos de maneira favorável, tendo em vista as disposições contidas no art. 156, inciso II da Constituição Federal e no art. 21, inciso I, da Lei 6.448/77, sendo por conseguinte, legal e Constitucional.

É o parecer, s.m.j.

"Sala das Comissões ", Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

RELATOR.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PRESIDENTE

EULINA GONSALVES VIEIRA
SECRETÁRIA

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
MEMBRO.

msg/.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

= = =

Aos *dezenove* dias do mês *abril* de mil novecentos e oitenta e nove, às *dez* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador **Francisco de Assis Rodrigues**, presente a Secretária a Vereadora Eulina Gonçalves Vieira e o Membro o Vereador Salomão Afonso de Souza Cruz, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, dado ao Projeto de Lei nº 139, de 04.04.089, o qual Institui o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos e dá Outras Providências.*

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Sra. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu Eulina Gonçalves Vieira lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÃO", Boa Vista (RR), *Boa Vista - RR, 19 de abril de 1989.*

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
PRESIDENTE.-

EULINA GONÇALVES VIEIRA
SECRETÁRIA.-

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
MEMBRO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º
(x) modificativa nº 01

Proponho seja adotada a seguinte redação para o Projeto de Lei nº 139, 04 de abril de 1989.

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre a transmissão " inter vivos " a qualquer ' título, por ato aneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem por objetivo melhor condicionar a redação com a nomenclatura do tributo, haja visto, que em se tratando de maté - ria tributária a não observância dos termos podem recair no desvio de sua finalidade.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 X

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	Sim	
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falta	falta
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL		Não
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destributiva n.o
(x) modificativa nº 02

Proponho seja adotada a seguinte redação para o Projeto de Lei nº 139, 04 de abril de 1989:

Art. 2º...

II - A transmissão, " inter vivos," a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

JUSTIFICATIVA: A emenda feita ao inciso II do art. 2º, do presente Projeto de Lei, tem por objetivo, arrecadar e melhorar sua redação, dando assim ao texto, melhor clareza e fácil aplicação, e, a justa arrecadação das transações efetuadas.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04, DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 X

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	Sim	
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	falta	falta
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL		Não
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(x) modificativa nº 03

Proponho seja adotada a seguinte redação do Projeto de Lei nº 139, 04 de abril de 1989.

Art. 3º....

I - Nas alienação, o adquirente;

JUSTIFICATIVA: Procurando mais uma vez adequar o texto as regras da legislação tributária, é que nos levou a propor a presente emenda, configurando assim, a figura do comprador, no caso o adquirente, nas alienações, que recolhe ao tesouro o imposto sobre a transmissão.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 X

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	Sim	
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falta	Falta
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	Sim	
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º
(x) modificativa nº 04

Proponho a modificação da redação, do caput, do Art. 13, do Projeto de Lei nº 139, de 04 de abril de 1989.

Art. 13 - " A falta de pagamento do imposto no todo ou em parte, aos 30 (trinta) dias após os prazos instituidos nesta Lei, sujeitárão os contribuintes ou responsáveis a multa de 10% (dez por cento) do valor imposto devido."

JUSTIFICATIVA: Entendemos que o município de Boa Vista, bem como os demais passam por dificuldades econômico-financeiras de extrema gravidade, entretanto não podemos esquecer que o povo está estrangulado de tantos encargos sociais (tributo), sobre o minguado salário e principalmente o nosso, que enfrenta, recebendo o mesmo salário que as populações dos Estados mais progressistas que tem às suas portas a indústria, o comércio, a agropecuária que tornam o custo de vida mais acessível, sendo o nosso o mais caro do País, Por estes motivos, é que estamos apresentando a presente Emenda.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 X

VOTAÇÃO

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL		Não
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB		
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falton	
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL		Não
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.º
(X) supressiva n.º 01
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

Proponho seja suprimido o inciso IV, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 139, 04 de abril de 1989.

JUSTIFICATIVA: Para alguns civilistas, a retrovenda, é considerada como um desfazimento de contrato, não há nova alienação apenas as partes voltam ao " status quo ", isto é, ao estado anterior, não havendo nova transação ou alienação.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 X

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB		
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Faltou	
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	Sim	
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139 de 04 ABRIL DE 1989

EMENDA ( ) aditiva n.º
(x) supressiva n.º 02
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

Proponho sejam suprimidos os Incisos I e II, do Artigo 11 do presente Projeto de Lei nº 139/89.

JUSTIFICATIVA:- No Artigo 11, temos que levar em conta a realidade local, em que na grande maioria das vezes, cedentes e transmitentes são leigos, de pouca instrução, não estando em condições intelectuais de entender a extensão de seus atos, portanto, somos de opinião que se deva suprimir os Incisos I e II, do Artigo 11 do presente Projeto de Lei nº 139/89, e, deixando apenas como co-responsáveis as figuras descritas no Inciso III, estes sim, por dever de ofício, têm por obrigação cumprir todas as formalidades da Lei, fiscalizando o seu fiel cumprimento.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
- Vereador-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 X

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB		
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falton	Falton
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	Sim	
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.o
(x) supressiva n.o nº03
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Proponho a supressão da expressão "ou responsáveis " do caput do Art. 14 do presente Projeto de Lei, ficando a sua redação da seguinte forma:

Art. 14 - A omissão ou inexatidão nas informações relativas a elementos que influírem no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

JUSTIFICATIVA: A técnica legislativa, quando se trata de matéria tributária, tem que ser da maior precisão, haja visto, que a colocação de expressões ou palavras, não definindo de forma precisa seu campo de atuação, acarretaria com toda certeza o desvio de finalidades do presente Projeto.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 03, AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 X

8

V O T A Ç Ã O

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	não vota	
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB		
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Faltou	
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	Sim	
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.o
(X) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Proponho seja suprimido a expressão " a título oneroso", do inciso II, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 139, de 04 de abril de 1989, ficando com a seguinte redação:

Art. 7º.....

II - na demais transmissões, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA: Entendemos ser tecnicamente recomendável a supressão da expressão "" a título oneroso ", pois neste caso, daria margem a se questionar se o inciso II, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 139, de 04 de abril de 1989, realmente diria respeito à transmissão a outro título, por exemplo a título gratuito, como a doação.

ODETE IRENE DOMINGUES
VEREADORA.

msg/.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Extraordinária DE 19 DE abril DE 1989.

ORDEM DO DIA: Em única discussão e votação a Emenda ~~Substitutiva~~ Supressiva ao Projeto de Lei nº 139, de 04 de abril de 1989

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros Emenda Supressiva X

V O T A Ç Ã O

		SIM	NÃO
1.	CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	NÃO VOTA	NÃO VOTA
2.	EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	____	____
3.	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	____	____
4.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	____	____
5.	GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	____	____
6.	MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	____	____
7.	ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	____	____
8.	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	____	____
9.	RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	____	____
10.	RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	____	____
11.	SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	____	____

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(x) modificativa

Proponho seja adotada a seguinte redação para o Projeto de Lei nº 139, de 04 de abril de 1989.

Art. 7º....

II- nas demais transmissão, a título oneroso, 1% (um por cento).

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa não onerar ainda mais o contribuinte, por já ter no laudêmio a incidência de 8% (oito por cento) , passando assim de 2% (dois por cento), para apenas 1% (um por cento), nas demais transmissão, a título oneroso.

Rodolfo de Oliveira Braga

Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Extraordinária DE 19 DE abril DE 1989.

ORDEM DO DIA: Em única ~~votação~~ discussão, votação e aprovação a Emenda Modificativa, ao proj. de Lei Nº 139, de 4 de abril de 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros Emenda Modificativa X

6 votos Sim

3 votos Não

VOTAÇÃO

		SIM	NÃO
1.	CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	NÃO VOTA	NÃO VOTA.
2.	EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	____
3.	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Não	Não
4.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	____
5.	GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	____
6.	MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	____
7.	ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	Sim	____
8.	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falta	Falta
9.	RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	____
10.	RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	Não	Não
11.	SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	____	Não

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 1989.

EMENDA (x) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Proponho seja acrescido ao Projeto de Lei 139, de 04 de abril de 1989, em seu art. 3º inciso III, a expressão : " 50% para ", ficando o referido inciso com a seguinte redação:

Art. 3º....

I-.....

II-.....

III- Na permuta, 50% para cada um dos permutantes.

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista a redação original do inciso III, não esclarecer quanto realmente cada permutante deveria pagar, sugiro seja o imposto dividido entre os mesmos.

EULINA GONSALVES VIEIRA

Vereadora.

msg/.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Extraordinária DE 19 DE abril DE 1989.

ORDEM DO DIA: Em única, discussão, votação e aprovação a Emenda Aditiva Nº , ao proj. de lei Nº 139, de 4 de abril de 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros Emenda Aditiva X

9 sim

VOTAÇÃO

		SIM	NÃO
1.	CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	NÃO VOTA	NÃO VOTA.
2.	EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	____
3.	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL	Sim	____
4.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	____
5.	GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	____
6.	MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	____
7.	ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	Sim	____
8.	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falha	Falha
9.	RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	____
10.	RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	Sim	____
11.	SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL	Sim	____

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 1989.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
(x) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

Proponho seja substituida a redação do art. 9º, do presente Projeto de Lei pela seguinte:

" Art. 9º - O imposto será lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada em Boa Vista;

II- no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissão realizadas fora do município;

III- no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

JUSTIFICATIVA: Sugerimos a substituição do texto do art. 9º, tendo em vista que no art. 16, o chefe do Executivo ficará autorizado a baixar atos que se fizerem necessários à execução desta Lei, como também, no presente projeto não consta a forma de pagamento do imposto.

Sugerimos o prazo de 90 (noventa) dias inseridos nos inciso II e III do referido art. 9º, para adequá-los às reais condições da situação do município, levando-se em consideração, as dificuldades de transporte, as

grandes distâncias dos grandes centros, com dimensionamento das mesmas nas épocas de chuvas, causando transtornos de toda ordem.

ODETE IRENE DOMINGUES

VEREADORA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO Extraordinária DE 19 DE abril DE 1989.

ORDEM DO DIA: Em única discussão, votação e aprovação a emenda substitutiva Nº 1 ao proj. de lei Nº 139, de 04 de abril de abril de 1989.

Projeto de Lei nº ..... ____

Projeto de Decreto Legislativo ..... ____

Projeto de Resolução ..... ____

Requerimento ..... ____

Outros Emenda Substitutiva X

7 0 0 0 sim
2 0 0
VOTAÇÃO

		SIM	NÃO
1.	CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB	NÃO VOTA	NÃO VOTA.
2.	EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	sim	
3.	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL		NÃO
4.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	sim	
5.	GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	sim	
6.	MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	sim	
7.	ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	sim	
8.	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	falta	falta
9.	RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	sim	
10.	RUBEN DA SILVA BENTO – PFL	sim	
11.	SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL		Não

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 1989

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 139, DE 04 DE ABRIL DE 1989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº X

Projeto de Decreto Legislativo .....

Projeto de Resolução .....

Requerimento .....

Outros

6 S

3 NÃO

VOTAÇÃO

	SIM	NÃO
1. CESÁR AUGUSTO DE SOUZA DIAS – PTB		não vota
2. EULINA GONÇALVES VIEIRA – PMDB	Sim	
3. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES – PFL		NÃO
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES– PMDB	Sim	
5. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO – PTB.....	Sim	
6. MARIA DE LOURDES PINHEIRO – PTB	Sim	
7. ODETE IRENE DOMINGUES – PMDB	Sim	
8. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA – PFL	Falton	Falton
9. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA – PDT	Sim	
10. RUBEN DA SILVA BENTO – PFL		NÃO
11. SALOMÃO AFONSO DE S. CRUZ – PFL		NÃO

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO.-



Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 139 , DE 04 DE ABRIL DE 1989 .

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Art. 2º - O Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, incide sobre:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como define a lei civil;

II - a transmissão "inter vivos, a qualquer título , por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 3º - São contribuintes do Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, por ato oneroso, e de direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - na permuta, 50% (cinquenta por cento), para cada um dos permutantes.

Art. 4º - Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo é determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo ùnico - Na avaliação, serão considerados, quando ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário da construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO III

Das Alíquotas do Imposto

Art. 7º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financeiro, 0,5% (MEIO POR CENTO);

b) - sobre o valor não financiado, 2% (DOIS POR CENTO);

II - nas demais transmissões, a título oneroso, 1% (UM POR CENTO).

Art. 8º - Nos casos de promessa de compra e venda, com o pagamento parcelado do preço, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vincenda.

§ 1º - Em nenhuma hipótese terá redução superior a 50% (CINQUENTA POR CENTO).

§ 2º - O valor do imóvel, para efeito deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 9º - O imposto será lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada em Boa Vista;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data

da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município;

III - no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 10 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (CINQUENTA POR CENTO) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (VINTE E QUATRO) meses anteriores, e nos 24 (VINTE E QUATRO) meses posteriores a aquisição, decorrer das transmissões mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (VINTE E QUATRO) meses antes dela, operar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (TRINTA E SEIS) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calcu

lado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Responsabilidades

Art. 11 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - os Taleliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 12 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 13 - A falta de pagamento do imposto no todo ou em parte, 30 (TRINTA) dias após os prazos instituídos nesta Lei, sujeitarão os contribuintes ou responsáveis à multa de 10% (TRINTA POR CENTO) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único: quando ficar constatado que o contribuinte, dolosamente, recolheu o imposto com atraso e sem os acréscimos legais, ser-lhe-á cobrada a multa de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o valor real devido, no prazo de 30 (TRINTA) dias da notificação.

Art. 14 - A omissão ou inexatidão nas informações relativas a elementos que influírem no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (CEM POR CENTO) do valor do imposto devido.

§ 1º - No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa; nas repetições subseqüentes, esse valor acrescido de 20% (VINTE POR CENTO).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários á execução desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 04 de abril de 1989.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal

ITBI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 191, DE 18 DE MAIO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Incidência e Contribuintes

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

Art. 2º - O Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, incide sobre:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como define a lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título,por ato oneroso,de direitos reais sobre imóveis,exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

/...

.../

Art. 3º - São contribuintes do Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, por ato oneroso, e de direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - na permuta, 50% (cinqüenta por cento), para cada um dos permutantes.

Art. 4º - Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo é determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação, serão considerados, quando ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário da construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

.../

SEÇÃO III

Das Alíquotas do Imposto

Art. 7º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964,e complementar:

a) - sobre o valor efetivamente financeiro, 0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor não financiado, 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso, 1% (um por cento).

Art. 8º - Nos casos de promessa de compra e venda, com o pagamento parcelado do preço, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação,contada esta da última prestação vencida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese terá redução superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O valor do imóvel, para efeito deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 9º - O imposto será lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada em Boa Vista;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da 1a

.../...

.../

vratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município;

III - no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

CAPÍTULO II

De Não Incidência

Art. 10 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores a aquisição, decorrer das transmissões mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela,operar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição,calculado sobre o valor dos bens ou direitos,na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

/...

.../

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Responsabilidades

Art. 11 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - os Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 12 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados,registrados,averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 13 - A falta de pagamento do imposto no todo ou em parte, 30 (trinta) dias após os prazos instituídos nesta Lei, sujeitarão os contribuintes ou responsáveis à multa 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado que o contribuinte, dolosamente, recolheu o imposto com atraso e sem os acréscimos legais, ser-lhe-á cobrada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real devido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 14 - A omissão ou inexatidão nas informações relativas a elementos que influírem no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

.../

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa; nas repetições subseqüentes, esse valor acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários á execução desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, em 18 de abril de 1989.

BARAC DA SILVA BENTO
Prefeito Municipal